



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1088/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, Arselino Tatto, Ricardo Nunes e Aurélio Nomura, que visa alterar a Lei nº 16.050/2014, a qual aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, com o objetivo de incentivar a implantação de crematórios na Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa à propositura, "em razão dos benefícios ambientais, culturais, financeiros e de espaço físico deve-se incentivar a implementação de crematórios".

Sob o aspecto estritamente formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, I e XIV, e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

Com efeito, da leitura dos artigos 37, 69 e 70 da Lei Orgânica Municipal, vê-se que não é matéria de competência privativa do Executivo a alteração do Plano Diretor, permitindo-se concluir pela competência concorrente para tratar de assuntos relativos a este tema.

Ademais, a alteração ora pretendida no Plano Diretor trata-se de atualização pontual, a qual encontra respaldo no ordenamento jurídico. Confirma-se o entendimento doutrinário a esse respeito:

O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2º), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II)¹⁶. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado (Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Assim, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública (art. 47, III, do Regimento Interno), a análise quanto a sua viabilidade técnica.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, I, e 150, § 2º, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 46, § 2º, I, combinado com art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo sugerido, que visa adequar o projeto ao disposto pelo art. 46 da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/15.

Altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 266. ...

I -)

.....

i) Cemitérios e crematórios públicos;

II) ...

.....

c) Espaços Livres e Áreas Verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança, cemitérios, velórios e crematórios;

.....

h) Cemitérios, velórios e crematórios particulares;

.....

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Seção VI

Dos Cemitérios e Crematórios

Art. 282. Os cemitérios e crematórios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios e nos crematórios municipais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º As disposições desta Lei ficam excluídas do disposto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT
Ari Friedenbach - PROS
Arselino Tatto - PT
Conte Lopes - PTB
Eduardo Tuma - PSDB
George Hato - PMDB
Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 1088/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo, Arselino Tatto, Ricardo Nunes e Aurélio Nomura, que visa alterar a Lei nº 16.050/2014, a qual aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, com o objetivo de incentivar a implantação de crematórios na Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa à propositura, "em razão dos benefícios ambientais, culturais, financeiros e de espaço físico deve-se incentivar a implementação de crematórios".

Sob o aspecto estritamente formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, considerando que os artigos 13, I e XIV, e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica Municipal, conferem a esta Casa Legislativa competência, para iniciar, na espécie, o processo legislativo.

Com efeito, da leitura dos artigos 37, 69 e 70 da Lei Orgânica Municipal, vê-se que não é matéria de competência privativa do Executivo a alteração do Plano Diretor, permitindo-se concluir pela competência concorrente para tratar de assuntos relativos a este tema.

Ademais, a alteração ora pretendida no Plano Diretor trata-se de atualização pontual, a qual encontra respaldo no ordenamento jurídico. Confirma-se o entendimento doutrinário a esse respeito:

O Plano Diretor não é estático, exigindo, assim, constantes atualizações pontuais. Tais atualizações não estão vedadas pela revisão decenal, determinada pelo § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Essa revisão é mais profunda. Por ela permite-se a reformulação das metas, dos objetivos e da própria política de desenvolvimento e expansão urbana. As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, como as revisões periódicas, são obrigatórias. As atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, devem ser instituídas por lei, observado, em qualquer caso, o competente processo legislativo e a determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade. Esse preceptivo estatutário prescreve que os Poderes Legislativo e Executivo garantirão a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado a esses documentos e informações. Antes mesmo do Estatuto da Cidade prescrever essas exigências, a Lei Orgânica do Município de São Paulo já estabelecia, a exemplo de outras, regras semelhantes (art. 150, § 2º), atendendo a determinação da Constituição Paulista (art. 180, II)¹⁶. Nada impede, atente-se, que a revisão do Plano Diretor, prevista no § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tenha uma periodicidade menor, a exemplo da quinquenal, até porque esse prazo é o de instituição

de Plano Diretor em Município com mais de vinte mil habitantes ou que integrem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que ainda não o haviam instituído. A falta de revisão periódica pode, em relação ao Prefeito Municipal, caracterizar improbidade administrativa, consoante estatui o art. 52, VII, dessa lei, como adiante será analisado (Diógenes Gasparini, in <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/488/486>).

Assim, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, às comissões competentes, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública (art. 47, III, do Regimento Interno), a análise quanto a sua viabilidade técnica.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme o disposto no art. 41, I, e 150, § 2º, da Carta Municipal, corroborado pelo art. 85, I, do nosso Regimento Interno.

O projeto dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 46, § 2º, I, combinado com art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo sugerido, que visa adequar o projeto ao disposto pelo art. 46 da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de adequações que as Comissões de Mérito entendam pertinentes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0008/15.

Altera a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 266. ...

I -) ...

.....

i) Cemitérios e crematórios públicos;

II) ...

.....

c) Espaços Livres e Áreas Verdes de instituições e serviços privados de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação, segurança, cemitérios, velórios e crematórios;

.....

h) Cemitérios, velórios e crematórios particulares;

.....

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Seção VI

Dos Cemitérios e Crematórios

Art. 282. Os cemitérios e crematórios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios e nos crematórios municipais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º As disposições desta Lei ficam excluídas do disposto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.